



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600243-19.2020.6.21.0027 - RECURSO ELEITORAL (11548)
Procedência: 027ª ZONA ELEITORAL DE JÚLIO DE CASTILHOS/RS
Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - BRASIL - BR - NACIONAL
Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2024. GASTOS COM FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS (FEFC) SEM COMPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DESCONTO DIRETO DO FUNDO PARTIDÁRIO DO DIRETÓRIO NACIONAL. MERA OPERACIONALIZAÇÃO DO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PARTIDÁRIA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Nacional do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Partido dos Trabalhadores, contra decisão que indeferiu pedido de restituição de valores descontados de sua cota do Fundo Partidário. O desconto foi motivado pela desaprovação das contas eleitorais de 2020 do Diretório Municipal de Júlio de Castilhos/RS, por não ter sido comprovado o destino de recursos públicos do Fundo Eleitoral. (ID 45984542)

Irresignado, o *Recorrente* argumenta, em síntese, que a) nunca repassou e não há previsão de repasse de Fundo Partidário para o diretório municipal em questão, o que, conforme o art. 48, § 4º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, determinaria que o pagamento deveria ser efetuado diretamente pelo órgão partidário sancionado; b) a decisão recorrida, ao determinar o desconto, teria ignorado este dispositivo e violado o art. 15-A da Lei dos Partidos Políticos, que consagra a autonomia e a responsabilidade exclusiva de cada instância partidária, princípio cuja constitucionalidade foi confirmada pelo STF; c) a decisão aplicou seletivamente o rito do art. 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019 e que tanto as normas legais quanto o estatuto do partido afastam a responsabilidade solidária entre as esferas partidárias. Nesse contexto, pleiteia a reforma da decisão “que indeferiu o pedido de restituição dos valores indevidamente descontados do Fundo Partidário, tendo em vista a comprovada nulidade da intimação do Recorrente e de todos os atos subsequentes”. (ID 45984546)

Com contrarrazões (ID 45984550), os autos foram encaminhados a esse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Inicialmente quanto à alegação de nulidade de intimação, tal assertiva não se sustenta, diante do fato de que o próprio recorrente teve pleno conhecimento da decisão, tanto que interpôs o presente recurso de forma tempestiva, conforme explicitado em sua própria peça recursal.

Pois bem. A insurgência recursal refere-se ao indeferimento do pedido de restituição de R\$13.068,97, que foram descontados do duodécimo do Fundo Partidário de julho de 2024 do Diretório Nacional.

O subjacente cumprimento de sentença decorre da desaprovação das contas eleitorais do Diretório Municipal de Júlio de Castilhos/RS, em que **gastos com recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) não foram comprovados pela agremiação municipal**, sem identificação do destino dos recursos. A decisão recorrida enfatiza que não se trata de sanções impostas à agremiação municipal ou dívidas de outras naturezas, mas sim de **dinheiro público que não teve comprovação de destino e nem de devolução ao erário**.

A decisão rechaçada fundamentou-se corretamente na Resolução TSE nº 23.709, que trata especificamente das prestações de contas eleitorais, e não na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução nº 23.604, que se refere a prestações de contas anuais. A distinção é crucial, pois as prestações de contas eleitorais lidam com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), que possuem natureza especial e periodicidade bienal, enquanto a Resolução nº 23.604 trata do Fundo Partidário, que tem periodicidade mensal.

No caso, a responsabilidade do Diretório Nacional não é de pagar a dívida do órgão municipal, mas sim de operacionalizar o desconto dos valores devidos. A dívida permanece com o Diretório Municipal, que foi o responsável pela desaprovação das contas. A medida de desconto no repasse da instância superior é um mecanismo de execução previsto no artigo 32-A da Resolução nº 23.709, que visa garantir a restituição de dinheiro público.

O argumento de que o desconto viola a autonomia partidária, prevista no artigo 15-A da Lei nº 9.096/95, não se sustenta. O referido artigo prevê a responsabilidade exclusiva do órgão partidário que deu causa ao ato ilícito. No presente caso, a responsabilidade pela má gestão dos recursos é do Diretório Municipal.

Impende referir que o desconto no repasse do Diretório Nacional, entretanto, não o torna solidariamente responsável pela dívida. É uma medida de execução da sanção imposta ao órgão municipal, garantindo que o dinheiro público seja devolvido ao erário, em linha com a transparência e moralidade constitucional. O § 1º do art. 32-A da Resolução nº 23.709 inclusive prevê que, na ausência de ação do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

diretório nacional, o próprio TSE pode realizar o desconto, o que reforça o caráter operacional e não de responsabilidade solidária da medida.

Com efeito, a decisão recorrida está de acordo com a sistemática constitucional de fiscalização dos gastos públicos.

Ademais, desaprovar as contas, mas não ter um mecanismo eficaz de restituição, incentiva a má utilização de recursos públicos por parte das agremiações municipais, que muitas vezes não possuem recursos próprios significativos em outros períodos.

Por fim, repita-se, **a responsabilidade do Diretório Nacional do partido é apenas de operacionalizar o pagamento. A dívida, de forma alguma, é transferida ao Diretório Nacional.**

Portanto, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

JM